PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes na Apelação
nº 0814536-08.2024.8.19.0011

Embargante 1: JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO FILHO
Embargante 2: LUCAS DE OLIVEIRA AZARITE DE AZEVEDO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ILICITUDE DE CONFISSÃO INFORMAL COLHIDA POR POLICIAIS MILITARES SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO QUE, DE TODO MODO, NÃO ERIGIU AS DECLARAÇÕES INFORMAIS A FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. *RATIO DECIDENDI* ASSENTADA NO LAUDO DEFINITIVO DE ENTORPECENTE, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, NO AUTO DE APREENSÃO E NA PERCEPÇÃO DIRETA DOS FATOS NARRADA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE DERIVAÇÃO. ART. 157, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 186, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSAMENTE ATENDIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 17/08/2026 21:32:13
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública contra acórdão que, à unanimidade, conheceu da apelação criminal defensiva e negou-lhe provimento, mantendo a condenação dos embargantes pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

2. Sustentam os embargantes, em suma, a existência de omissão quanto à ilicitude das declarações autoincriminatórias que teriam prestado aos policiais militares por ocasião das prisões em flagrante, sem prévia advertência do direito ao silêncio, requerendo a atribuição de efeitos infringentes para a absolvição e, subsidiariamente, o prequestionamento dos arts. 157 e 186, do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão, ao não examinar a licitude das declarações informais colhidas sob custódia policial; (ii) se a tese, não deduzida nas razões de apelação, configura inovação recursal; (iii) se há suporte para a atribuição de efeitos infringentes ao recurso; e (iv) se resta atendida a exigência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na dicção do art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito, nem à veiculação de tese não submetida oportunamente ao órgão colegiado.

5. A alegação de nulidade por violação do direito ao silêncio não foi deduzida nas razões de apelação, que veicularam a pretensão absolutória por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Não há omissão sobre matéria que não integrou o objeto do recurso.

6. Ainda assim, por versar a alegação sobre suposta ilicitude probatória, o ponto foi examinado para que não remanesça dúvida quanto à higidez do julgado.

7. O acórdão embargado não erigiu as declarações informais a fundamento da condenação. As referências a tais declarações constam, unicamente, da reprodução integral dos depoimentos judiciais, ao passo que a razão de decidir se assentou no laudo definitivo de entorpecente, no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e na percepção direta dos fatos narrados pelos agentes sob o crivo do contraditório.

8. A prova que sustenta a condenação é autônoma e não deriva de qualquer manifestação dos acusados. O material remanescente resultou de varredura no terreno baldio. Inexiste, portanto, o nexo de causalidade a que se refere o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, tratando-se de fonte independente, na acepção do § 2º, do mesmo dispositivo.

9. Não há violação aos arts. 157 e 186, do Código de Processo Penal, nem ao art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. O interrogatório judicial observou integralmente as garantias legais, tendo o embargante Lucas negado a prática delitiva, e o embargante José Augusto sido declarado revel, sem que qualquer declaração autoincriminatória tenha

embasado o juízo condenatório, formado sobre prova produzida em contraditório judicial, na forma do art. 155, do Código de Processo Penal.

10. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que enfrente, com fundamentação concreta e suficiente, aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, restando expressamente prequestionados os dispositivos invocados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Não configura omissão a ausência de exame, no acórdão, de tese que não foi deduzida nas razões do recurso, hipótese de inovação recursal inadmissível na via dos embargos de declaração. 2. Inexiste vício a sanar quando o acórdão não erigiu a fundamento da condenação o elemento probatório cuja ilicitude se alega e a conclusão condenatória se apoia em prova autônoma, obtida por fonte independente e sem nexo de derivação. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento."

———

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 186, 315, § 2º, IV, 386, VII, e 619. CF, arts. 5º, LXIII, e 93, IX. Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe 20/06/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos destes embargos de declaração na apelação criminal nº 0814536-08.2024.8.19.0011, em que são embargantes JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO FILHO e LUCAS DE OLIVEIRA AZARITE DE AZEVEDO, e embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o Acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes na Apelação
nº 0814536-08.2024.8.19.0011

Embargante 1: JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO FILHO
Embargante 2: LUCAS DE OLIVEIRA AZARITE DE AZEVEDO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 95/100) opostos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor dos embargantes JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO FILHO e LUCAS DE OLIVEIRA AZARITE DE AZEVEDO, contra o Acórdão (id. 32/65), que conheceu da apelação criminal defensiva e negou-lhe provimento.

O Acórdão embargado manteve integralmente a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ, que condenou os embargantes pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixando, para o segundo embargante, as penas de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, em regime inicial fechado, e, para o primeiro embargante, as penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, em regime inicial aberto, com substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos.

Transcreve-se abaixo trecho da Certidão de Julgamento do referido Acórdão (id. 36):

> "ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade votos, em conhecer da apelação criminal

defensiva e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a higidez da sentença vergastada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador relator."

O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 13/07/2026, conforme certidão de (id. 66/67), tendo a Defensoria Pública sido pessoalmente intimada em 14/07/2026 (id. 81/93).

Com os presentes embargos, a defesa técnica sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o Acórdão teria deixado de enfrentar a ilicitude das declarações autoincriminatórias que os embargantes teriam prestado aos policiais militares, por ocasião das prisões em flagrante, sem prévia advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio. Aduz que tais manifestações, em suma, configurariam autêntico interrogatório de pessoas sob custódia estatal direta, desprovido das garantias mínimas, e que os depoimentos dos agentes que as reproduziram em Juízo estariam contaminados, na forma do art. 157, do Código de Processo Penal. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a apontada omissão, a concessão de efeitos infringentes para a absolvição dos embargantes, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o expresso prequestionamento do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e dos arts. 157 e 186 do Código de Processo Penal.

Intimada do Acórdão, a douta Procuradoria de Justiça, por manifestação da lavra da Dra. Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, deu-se por ciente em 14/07/2026 (id. 94).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste razão aos embargantes.

O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada e finalidade integrativa, de alcance estritamente delimitado pelo art. 619, do Código de Processo Penal, cujo teor se transcreve:

> "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Da leitura do dispositivo extrai-se que o cabimento dos aclaratórios depende da efetiva demonstração de um dos quatro vícios ali enumerados. O recurso não se destina a corrigir o acerto do julgado, nem a permitir que a parte renove, sob nova roupagem, a discussão já decidida pelo Colegiado. Menos, ainda, serve à introdução de tese que não foi oportunamente submetida ao órgão julgador, pois, nesse caso, faltaria ao acórdão o próprio objeto sobre o qual se pudesse afirmar silente.

É precisamente esse o primeiro obstáculo que se apresenta na hipótese vertente.

Como se sabe, o efeito devolutivo da apelação é delimitado pelas razões recursais, e o acórdão embargado registrou, com precisão, a matéria lá contida.

A Defesa Técnica sustentou a necessidade de absolvição por fragilidade do acervo probatório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação estaria amparada essencialmente nos depoimentos dos policiais militares, sem corroboração autônoma por testemunhas civis. Além disso, asseverou que haveria inconsistências nos relatos dos agentes, que seria duvidosa a vinculação dos apelantes ao material localizado no terreno baldio e que não teria havido observação prévia de atos de mercancia. Subsidiariamente, postulou o

afastamento da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, pleito igualmente enfrentado no voto. Em nenhum momento se arguiu nulidade, ilicitude probatória ou violação ao direito ao silêncio, tanto que o Acórdão consignou, expressamente, estarem "ausentes questões preliminares a serem analisadas".

A tese agora deduzida é, portanto, inteiramente nova. Não se trata de ponto que o Colegiado tenha deixado de apreciar, mas de argumento que somente após o resultado desfavorável veio a ser formulado. A omissão que autoriza os aclaratórios pressupõe, por certo, questão submetida e não resolvida pelo Colegiado, jamais matéria inédita.

Ainda assim, porque a alegação se apresenta sob a forma de suposta ilicitude probatória e em homenagem à ampla defesa, passo ao seu exame, de modo que não remanesça qualquer dúvida sobre a higidez do julgado.

O ponto de partida dos embargos é a afirmação de que o acórdão teria acrescentado, como fundamento da condenação, a confissão informal atribuída aos embargantes. A premissa, todavia, não encontra correspondência no julgado.

As passagens invocadas pela Defesa Técnica constam do voto apenas no interior da transcrição integral dos depoimentos prestados, em Juízo, pelos policiais militares Antônio Rodrigues Viana Pereira de Sousa e Haroldo Rodrigues de Castro Mallmann. Reproduzir na íntegra a prova oral é exigência de transparência da fundamentação, e não adesão a cada um dos seus fragmentos. O que se erige como razão de decidir é aquilo que o julgador declara e desenvolve como tal, e o Acórdão foi explícito ao delimitar os elementos em que se apoiou, senão vejamos (id. 58):

> "No caso em exame, a condenação não se funda em declarações isoladas ou desprovidas de suporte probatório, mas sim em um conjunto de elementos coerentes entre si, composto pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais, quantidade e forma de

> acondicionamento das drogas, localidade conhecida pelo tráfico, fuga dos acusados, arrecadação de sacolas contendo entorpecentes e numerário, bem como pela localização de grande quantidade de drogas no terreno baldio próximo ao ponto em que os réus foram avistados."

Nenhuma menção há, nesse rol, à confissão, admissão ou declaração dos acusados.

Por conseguinte, dessume-se que não há o que integrar. O Acórdão não decidiu com base no elemento cuja ilicitude se alega, de sorte que a apontada omissão careceria, em qualquer hipótese, de repercussão sobre o resultado do julgamento.

Avanço, porém, para demonstrar que a conclusão condenatória permanece íntegra mesmo na hipótese, meramente argumentativa, de se desconsiderar por completo qualquer declaração prestada pelos embargantes aos agentes públicos.

A materialidade delitiva foi assentada em prova técnica e documental, a saber, o Registro de Ocorrência nº 126-09777/2024 (id. 151029767), o Registro de Ocorrência Aditado (id. 151029768), o Auto de Apreensão (id. 151029771), o Auto de Encaminhamento (id. 151029774), o Laudo Prévio de Entorpecente (id. 151029784) e, especialmente, o Laudo Definitivo de Entorpecente (id. 151029785), que atestou a apreensão de 428,40g de Cloridrato de Cocaína em pó, acondicionados em 476 pequenos tubos plásticos, 90,20g de Cannabis Sativa L., acondicionados em 69 pequenas embalagens, e 14,20g de Cloridrato de Cocaína em forma de "crack", acondicionados em 71 pequenos sacos plásticos.

Ora, nenhum desses elementos guarda a mais remota relação com o que os acusados possam ter dito no momento da abordagem.

A autoria delitiva, por sua vez, foi extraída da percepção sensorial direta dos agentes, judicializada sob o crivo do contraditório. Quanto ao embargante Lucas, o Acórdão consignou (id. 51):

> "No que se refere ao apelante Lucas, o policial Antônio Rodrigues foi firme ao afirmar que o visualizou correndo com uma sacola nas mãos e que presenciou o momento em que ele dispensou o objeto sobre um telhado, antes de ingressar em um beco ao lado de uma igreja. Após breve perseguição, o agente logrou abordá-lo no interior de um terreno, sendo posteriormente arrecadada a sacola por ele dispensada, em cujo interior foram encontrados 110 (cento e dez) pinos de cocaína, 13 (treze) "buchas" de Cannabis Sativa L., além de R$ 50,00 em espécie."
>
> E, quanto ao embargante José Augusto (id. 52):
>
> "Em relação ao apelante José Augusto, o policial Haroldo Rodrigues esclareceu que foi ele quem realizou sua abordagem, após o recorrente correr para um beco e se esconder atrás de um carrinho de ambulante. Segundo o depoente, foi arrecadada uma sacola contendo drogas com José Augusto, havendo em seu interior cocaína, maconha e quantia em dinheiro, tendo sido indicado na denúncia e confirmado pelos elementos materiais que se tratava de 77 (setenta e sete) pinos de cocaína, 56 (cinquenta e seis) unidades de maconha, R$ 35,00 (trinta e cinco reais) em espécie e um aparelho celular".

O que os agentes narraram, portanto, foi aquilo que viram. A localização das drogas não dependeu de qualquer indicação dos acusados: a sacola de Lucas foi arremessada sobre um telhado à vista do policial que o perseguia, a sacola vinculada a José Augusto estava ao lado do carrinho atrás do qual ele se ocultara, e o material remanescente foi encontrado em varredura do terreno baldio por onde ambos haviam passado correndo.

Trata-se, em rigor técnico, de fonte independente, assim definida pelo art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal como "aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

Ausente o nexo de causalidade a que alude o § 1º, do mesmo dispositivo, não há falar em contaminação por derivação.

Convém acrescentar que o juízo condenatório se formou sobre a prova produzida em contraditório judicial, exatamente como determina o art. 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual:

> "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Os depoimentos dos agentes não foram acolhidos como reprodução de confissão extrajudicial, mas como testemunho sobre fatos por eles próprios presenciados, submetidos à inquirição da defesa em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre a idoneidade dessa prova, o Acórdão embargado já se amparara em precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que ora se rememora:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ABORDAGEM POLICIAL. TESE DE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. AFASTAMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. VIA INADEQUADA. 1. Para que a busca e apreensão sem mandado judicial seja legítima, é necessária a presença de justa causa, caracterizada por elementos concretos que indiquem fundadas suspeitas da situação de flagrante delito. 2. A existência de monitoramento prévio por seu setor de inteligência, bem como o fato de o agente ter fugido de abordagem no dia anterior, são circunstâncias aptas a evidenciar a presunção da ocorrência de crime permanente,

> legitimando a medida invasiva. **3. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída**. 4. A ausência de prova documental que confirme as alegações do agravante torna imprópria a discussão da matéria em habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 193642 SC 2024/0044385-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 10/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024) (grifado)".

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 186, do Código de Processo Penal, cujo teor merece transcrição:

> "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".

O dispositivo disciplina o interrogatório judicial, e é justamente no plano do interrogatório judicial que a garantia foi integralmente observada nestes autos. O embargante Lucas de Oliveira Azarite de Azevedo foi regularmente interrogado na audiência de instrução e julgamento realizada em 13/03/2025, oportunidade em que negou a prática delitiva e apresentou sua versão exculpatória, a qual foi expressamente analisada e afastada no voto por se revelar isolada no acervo. O embargante José Augusto da Conceição Filho, por sua vez, foi declarado revel ante o não comparecimento injustificado ao ato, sem que dessa circunstância se tenha extraído qualquer consequência desfavorável, como determina o parágrafo único, do dispositivo transcrito.

Por conseguinte, nenhuma declaração autoincriminatória, judicial ou extrajudicial, compôs a fundamentação do *decisum* e, portanto, não há omissão a ser sanada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes na Apelação
nº 0814536-08.2024.8.19.0011

Idêntica sorte tem a invocação do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. A garantia protege o acusado contra a autoincriminação involuntária e contra o aproveitamento processual de manifestações, assim obtidas. No caso concreto, não houve tal aproveitamento: a condenação não se apoiou, em momento algum, em admissão de responsabilidade produzida sob custódia policial, mas em prova material submetida a perícia e em prova testemunhal judicializada.

Percebe-se, do conjunto, que o inconformismo dos embargantes não se dirige a um vício específico do Acórdão, mas ao seu conteúdo. A via eleita, todavia, não comporta o reexame da valoração probatória, já exaurida pelo Colegiado, e a atribuição de efeitos infringentes, por ser consequência excepcional do acolhimento de um dos vícios do art. 619, do Código de Processo Penal, pressupõe, justamente, aquilo que aqui não se verifica.

Registro, por oportuno, para os fins de prequestionamento expressamente postulados, que ficam enfrentados e afastados os fundamentos relativos ao art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e aos arts. 157 e 186, do Código de Processo Penal, pelas razões acima expostas. Não se exige do julgador o exame individualizado de cada argumento deduzido pelas partes, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, na exata dicção do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, exigência plenamente satisfeita tanto no Acórdão embargado quanto no presente voto, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo integralmente o Acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator